



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

Ao Senhor

SERGIO FERNANDO MORO

Ministro de Estado da Justiça

Ao Senhor

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Assunto: **Recomendação de alteração da Portaria Interministerial nº 10/2018**

Referência: Processo nº 08038.001480/2019-29

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", valendo-se de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 4º, incisos I, II, III, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO a busca de meios mais eficazes de proteção aos migrantes e redução de migrantes não documentados no país, por serem a promoção de entrada regular e a acolhida humanitária diretrizes da política migratória brasileira, nos termos do art. 3º, V e VI, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017);

CONSIDERANDO o crescimento, desde 2018, do fluxo migratório por via terrestre de haitianos residentes em outros países da América do Sul, notadamente o Chile, com destino final ao Brasil, sem que sua origem imediata fosse seu país de origem;

CONSIDERANDO a ocorrência, em junho e julho de 2018, de episódios de retenção de fluxo migratório de haitianos em Corumbá/MS por ausência de visto para ingresso regular, com impacto considerável aos serviços públicos de saúde e assistência social do Município, conforme indicado em ofício da Defensoria Pública da União dirigido à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul e no Relatório do Projeto Corumbá, desenvolvido pela instituição em parceria com a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

CONSIDERANDO que, por força da Portaria Interministerial nº 10/2018, os cidadãos haitianos e apátridas residentes naquele país são beneficiários do instituto da acolhida humanitária, com o direito de residência temporária por 02 (dois) anos renovável por tempo indeterminado, ante o reconhecimento da grave crise econômica e dos efeitos de desastre ambiental ocorrido naquele país;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 10/2018, ao reconhecer o direito de acolhida humanitária aos nacionais e apátridas residentes no Haiti, previu no *caput* do art. 2º a possibilidade de concessão de visto temporário para essa finalidade aos beneficiários, mas no §2º do mesmo artigo indica que "o visto temporário para acolhida humanitária será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe";

CONSIDERANDO que os haitianos residentes em outros países e que desejam ingressar no Brasil para fins de residência não dispõem de recursos financeiros ou mesmo da possibilidade de retornarem ao Haiti apenas para obterem o visto temporário num posto consular específico (Embaixada do Brasil em Porto Príncipe), ou mesmo de obterem a certidão de antecedentes criminais haitiana prevista no inciso V do art. 3º da mesma Portaria como um dos requisitos para a obtenção do visto;

CONSIDERANDO a alteração do art. 6º, VI da Portaria Interministerial nº 10/2018 que concede autorização de residência por acolhida humanitária a todos os haitianos que comprovarem o ingresso em território brasileiro até 20 de novembro de 2018 criou situação paradoxal, em que o beneficiário da acolhida humanitária pode obter a autorização de residência, mas se advém de um terceiro país estaria impedido de ingressar em território nacional;

CONSIDERANDO que a limitação de emissão do visto temporário específico à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe provoca o aumento substancial de inadmissões, notificações de saída e admissões excepcionais fundadas em pretensão de solicitação de refúgio, prejudicando a gestão migratória e estimulando, de modo indireto, a promoção de migração ilegal (contrabando de migrantes) por "coiotes" em território brasileiro e estrangeiro;

CONSIDERANDO, agora quanto à obtenção de autorização de residência, que os beneficiários do instituto da acolhida humanitária gozam, por força do art. 20 da Lei de Migração, do direito à flexibilização de exigências documentais para identificação civil e regularização migratória, eis que o artigo dispõe que "a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser";

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 10/2018, ao estipular os requisitos documentais para a obtenção da autorização de residência por acolhida humanitária, previu em seu art. 6º a necessidade de apresentação de documentos haitianos, especialmente documento de viagem ou documento oficial de identidade e certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento de viagem ou identidade;

CONSIDERANDO que, pelas razões acima indicadas, o rol taxativo do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10/2018 viola frontalmente o art. 20 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e impede o acesso de milhares de imigrantes haitianos ao direito de acolhida humanitária, por não possuírem meios de obter os documentos haitianos necessários (passaporte e certidão consular);

CONSIDERANDO as notícias recentes de ação de criminosos na função de despachantes, para o fornecimento a cidadãos haitianos residentes no Estado do Paraná de certidões consulares falsas, aproveitando-se da situação de desespero e vulnerabilidade de pessoas impossibilitadas de obter o documento pela via regular, por má qualidade do serviço prestado pela Embaixada do Haiti no Brasil;

CONSIDERANDO que os haitianos que não possuem passaporte válido ou certidão consular, estando impossibilitados de requererem a autorização de residência por acolhida humanitária, utilizam o instituto do refúgio previsto pela Lei nº 9.474/97 como única forma possível de regularização, aumentando o passivo de mais de 100.000 (cem mil) processos já pendentes de decisão no CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados;

RECOMENDA

a alteração da Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2016, para, nos seguintes termos:

a) aos cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti a concessão de visto temporário para acolhida humanitária em todas Embaixadas e Consulados do Brasil no exterior, mas especialmente nos países da América do Sul e, dentre eles, no Chile e na Bolívia, e não apenas na Embaixada brasileira em Porto Príncipe, de modo a evitar o ingresso irregular no País e permitir o ingresso seguro e regular dos imigrantes beneficiários da proteção; e

b) em cumprimento ao art. 20 da Lei de Migração, garantir aos beneficiários da acolhida humanitária acima mencionados o direito à autorização de residência por acolhida humanitária com os documentos que dispuserem, sem a exigência de passaporte ou certidão consular, equiparando o registro nesse caso ao que já ocorre com os migrantes reconhecidos como refugiados e apátridas.

Em atenção à necessidade de resposta dessas instituições quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email assessoria@dpd.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca do tema nela abordado.

Brasília, 30 de abril de 2019.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

Defensor Público-Geral Federal

RONALDO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho "Migrações, Apatridia e Refúgio"

JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho "Migrações, Apatridia e Refúgio"

CAROLINA BALBINOTT BUNHAK

Defensora Pública Federal

Defensora Regional de Direitos Humanos no Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo de Almeida Neto, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 08/05/2019, às 12:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2955069** e o código CRC **2977C012**.



08038.001480/2019-29

2955069v8